

O PATRIMÓNIO ESTÁVEL

«Se considerássemos como é grande a misericórdia de Deus,
nunca deixaríamos de fazer o bem» (1DS, 13)

A presente comunicação deve ser considerada como síntese de uma reflexão doutrinal mais ampla realizada com o objetivo de introduzir o tema em estudo, isto é, o *património estável* de uma pessoa jurídica pública canónica, uma categoria que abrange associações públicas de fiéis *in itinere* – ou seja, na previsão de se tornarem um instituto de vida consagrada ou uma sociedade de vida apostólica – os próprios institutos de vida consagrada e as sociedades de vida apostólica, bem como as províncias ou partes do Instituto a elas equiparadas e os mosteiros autónomos. Como se sabe, os bens temporais pertencentes às pessoas jurídicas públicas na Igreja são bens eclesiásticos e são regidos pelo direito universal, assim como por estatutos próprios.

O património estável de uma pessoa jurídica pública canónica consiste num conjunto de bens identificados pela autoridade eclesiástica competente e sujeitos a uma regulamentação jurídica especial.

O conceito de *património estável*, introduzido no código de direito canónico de 1983, faz parte do conjunto de inovações sistemáticas e de conteúdo relativas aos bens temporais.

Trata-se, no entanto, de uma instituição já presente na doutrina anterior e incorporada na legislação atual. Na verdade, embora o código pio-benedictino não falasse de *património estável*, o cân. 1530, § 1 continha a expressão “*Res ecclesiasticae immobiles aut mobiles quae servando servari possunt*”.

A doutrina tentou dar um conteúdo jurídico à nova expressão *património estável*, referindo-se em primeiro lugar ao cân. 1530 do código revogado, pois reconhece haver aí um paralelismo. Apesar de admitir, com De Paolis, que “o cân. 1530, § 1, para especificar o objeto dos bens «per se» inalienáveis e portanto, apenas alienáveis mediante um procedimento específico e, em particular, com a permissão da autoridade competente, utiliza uma frase muito difícil de traduzir”, deve-se reconhecer que o paralelismo não é extrínseco.

Partindo desta premissa, é possível afirmar que constituem uma categoria especialmente protegida – em virtude da sua natureza ou da sua função ou destinação – todos os bens móveis e, de entre os bens móveis, aqueles que podem – e, por conseguinte, devem – ser preservados. No mesmo sentido se orienta também Perlasca, que traduz a expressão do cân. 1530 do código de 1917 no sentido de “*dotação permanente de bens imóveis e móveis que constituem o fundo económico necessário para subsistir e para agir*”.

A introdução deste conceito no código atual, como se pode ler em *Communicationes* (vol. 12, nº 2, 1980), não aconteceu sem dificuldades, na medida em que alguns assessores acharam que a expressão *património estável* não correspondesse às dinâmicas da economia

moderna. De facto, no relatório pode ler-se o seguinte: *“Nonnulli crisim fecerunt de locutione “patrimonium stabile”, quae apta erat condicionibus rerum praeteritorum, sed nostris temporibus non idonea videtur, attenta mobilitate et fluiditate oeconomiae hodiernae. Consultores autem concordant circa necessitatem ponendi aliquem limitem (...), quod fieri nequit nisi sumendo notionem aliquam conventionalem per verba “patrimonium stabile” indicatam”*.

Tendo em conta a realidade da economia de hoje, que conhece bens móveis que podem ser investidos de modo estável e permanente, assumindo que os bens imóveis já não têm a importância que tiveram no passado, e tendo presente que a distinção entre bens móveis e imóveis não se pode hoje facilmente determinar apenas a partir dos critérios do direito romano, a fórmula do cân. 1530 do Código de 1917 foi substituída pelo termo *património estável*.

Se o conceito está presente no código de direito canónico, a noção de *património estável* não está expressamente definida no código em vigor, o que exige a confirmação do conceito clássico, desenvolvido pela doutrina canonística, de bens legitimamente atribuídos à pessoa jurídica como dote permanente para lhe facilitar a consecução dos fins institucionais e assegurar a sua autossuficiência económica.

Do património estável falava já a doutrina antes do código de 1983 como, por exemplo, Tabera, que o define nos seguintes termos: *“Considera-se património estável aqueles bens que constituem como que a base de sustentação da pessoa, um capital de cujo rendimento ela tem de viver e que, portanto, se revestem de uma relativa imutabilidade: são de certo modo intangíveis, não se podem consumir e procura-se afastar deles qualquer risco de perda ou diminuição”*.

Mais recentemente, alguns autores, na nossa humilde opinião, notabilizaram-se por terem proposto uma certa descrição – não definição –, útil para uma melhor compreensão do conceito de património estável.

Para Rovera, constituem património estável *“os bens que (...) se destinam a formar um dote permanente da entidade, o qual direta ou indiretamente permite à mesma entidade alcançar os seus fins”*.

López Alarcón, comentando o cân. 1285, delineou o conceito de património estável da seguinte forma: *“Por património estável deve entender-se o conjunto de bens que constituem a base mínima económica e segura para que a pessoa jurídica possa subsistir de modo autónomo e explicitar os fins e serviços que lhe são próprios; no entanto, não existem regras absolutas para estabelecer a noção de estabilidade de um património, dado que ele é delimitado em função não apenas da natureza e da quantidade dos bens, mas também das exigências económicas necessárias para a consecução dos fins, bem como da situação económica, estacionária e em expansão da instituição no exercício da sua missão”*.

No mesmo sentido, Schouppe salienta que *“o património estável é um conjunto de bens que goza de uma certa imutabilidade, de tal modo que um ato que o modificasse seria considerado de administração extraordinária. A razão de ser desses bens, legalmente classificados como dote*

permanente, consiste em assegurar um suporte financeiro estável capaz de garantir a autossuficiência económica e a sobrevivência da instituição, bem como de facilitar a consecução dos seus fins próprios”.

Sobre o assunto, Begus considera que *“se alguma coisa se pode inferir da formulação dos cânones é que, com o adjetivo estável, torna-se claro que se trata de um conjunto de bens não destinados à gestão ordinária da pessoa jurídica. Pelo contrário, trata-se de bens móveis e imóveis os quais não só constituem a base mínima económico-financeira para a subsistência autónoma da pessoa jurídica, mas lhe permitem também prosseguir as finalidades e os serviços que lhe competem”.*

São dois os cânones do código de direito canónico em vigor – n. 1285 e 1291 – que utilizam a expressão *património estável*.

Esta expressão aparece, quase de passagem, no cân. 1285, onde se lê: *“Somente dentro dos limites da administração ordinária é permitido aos administradores fazer doações para fins de piedade ou de caridade cristã de bens mobiliários, que não pertençam ao património estável”.* Este cânone, presente no livro V do código, dirige-se diretamente aos administradores de bens eclesiais autorizando-os, por um lado, a realizar atos de doação, mas, por outro, restringindo tais atos de doação apenas a fins de caridade e piedade cristã e somente dos bens móveis que não pertençam ao *património estável*.

Este primeiro cânone, não definindo critérios para a identificação do património estável e ao estabelecer que se trata de bens dos quais o administrador não pode dispor, nem mesmo para fins de doação, limita-se a dar uma indicação sobre os bens que integram esse património. Introduce no entanto um esclarecimento – que não se encontra no outro cânone que fala de património estável (n. 1291) – ou seja, que entre os bens do património podem constar também bens móveis.

Explicitamente, fala do *património estável* o cânone 1291, relativo aos atos de alienação: *“Para alienar validamente bens que por legítima atribuição constituam o património estável da pessoa jurídica pública e cujo valor exceda a soma estabelecida no direito, requer-se licença da autoridade competente segundo as normas do direito.”*

O cân. 1291 não dá uma definição de património estável, mas a terminologia utilizada define os bens para cuja alienação é necessária, para a validade do ato, a autorização da autoridade competente. O cânone, pressuposta a existência de tal património estável, faz questão de esclarecer que este é constituído por aqueles bens que devem ser atribuídos ao património estável com um ato específico. De facto, fala-se da constituição dos bens *ex legitima assignatione*, um ato sujeito a norma de direito, universal e/ou particular.

Enquanto não houver indicações absolutas sobre a extensão e a tipologia dos bens a serem incluídos na categoria de património estável, a novidade do código atual consiste em dispor a necessidade de uma escritura de atribuição, em conformidade com a lei. Foi oportunamente evidenciado que *“para as pessoas jurídicas públicas canónicas deveria existir*

um ato público que determine quais são os bens que devem constituir o património. Trata-se, pois, de uma autêntica categoria de bens, que deve ser identificada pela competente autoridade eclesiástica. A pertença de tais bens ao património estável depende por conseguinte de um ato jurídico específico ".

O conjunto dos bens móveis e imóveis, dos direitos e relações ativos e passivos da pessoa jurídica, unitariamente considerado, constitui o seu património. Contudo, a noção de *património estável* não coincide com a de património da pessoa jurídica: por outras palavras, nem todos os bens de uma pessoa jurídica são bens pertencentes ao património estável, nem se pode presumir.

Pelo contrário, a presunção é ao contrário, ou seja: todos os bens de uma pessoa jurídica não são bens que pertençam ao *património estável*, pois requer-se um ato jurídico concreto que subtraia tais bens à livre disposição para que sejam atribuídos ao património estável. No caso das pessoas jurídicas públicas canónicas, portanto, deveria existir um ato de legítima atribuição para determinar quais os bens que devem constituir esse património.

Do exposto e tendo em conta as normas do código de direito canónico, o património estável pode ser definido como a parte dos bens do património global de uma pessoa jurídica pública que, como resultado da legítima atribuição, constitui a base mínima necessária para a subsistência económica da mesma pessoa e para a realização dos seus fins, tendo em conta as suas circunstâncias específicas, e precisamente por estas razões goza de uma proteção especial no momento da sua eventual alienação.

Sempre a partir do cân. 1291 infere-se que para cada pessoa jurídica pública canónica se deveria identificar, na própria escritura pública da sua ereção ou mediante um ato específico realizado em fase posterior, um conjunto de bens que constitua o seu património estável. Neste segundo caso, quando a legítima atribuição ocorre num momento diferente do da ereção, tratando-se de um ato de particular relevância em termos de administração, esse deveria ser considerado um ato de administração extraordinária e, por conseguinte, obedecer à norma do cân. 1281.

Acerca da atribuição de determinados bens ao património estável, escreve De Paolis: *"Se é verdade que é o ato de legítima atribuição que classifica os bens como património estável, não é possível deixar de evidenciar que:*

- 1) cada pessoa jurídica tem um património estável e alguns bens constituem esse património por sua natureza própria, porque sem eles a pessoa jurídica não disporia absolutamente dos meios para os seus fins;*
- 2) o montante desses bens deve ser proporcional à natureza, aos fins e às necessidades da mesma pessoa jurídica;*
- 3) certos bens são por sua natureza indisponíveis, sob pena da dissolução da mesma pessoa jurídica e, portanto, fazem naturalmente parte do património estável: por conseguinte, a legítima atribuição resulta implicitamente de outros atos;*

- 4) *não é lícito omitir tal atribuição, com a única finalidade de escapar às prescrições legais canónicas sobre a alienação. Tais leis, de facto, existem para proteger os mesmos bens e, portanto, como garantia dos bens eclesiásticos.*"

A citação merece certamente outras abordagens, que nos propomos aprofundar noutro lugar. Agora dedicamos a nossa atenção à afirmação com base na qual existem bens que, por sua natureza, pertencem ao património estável. Trata-se daqueles bens que constituem um meio necessário para garantir que a pessoa jurídica possa alcançar os fins institucionais que lhe competem.

Como se pode facilmente compreender, quando se fala de *património estável* não se trata de garantir, através de uma certa massa de bens, que a pessoa jurídica pública possa prover à sua própria subsistência, mas antes de assegurar a relação entre bens e fins institucionais da pessoa jurídica; por outras palavras, trata-se de garantir à pessoa jurídica pública a oportunidade concreta de prosseguir os fins para os quais foi constituída.

A pessoa jurídica pública tem direito aos bens na medida em que prossegue fins eclesiais e por conseguinte, deve assegurar a si mesma os meios necessários e suficientes para os poder alcançar.

Embora não seja explicitamente exigido um património estável, implicitamente essa obrigação deriva de outras normas canónicas.

O cânone 114, § 3 é extremamente claro a este respeito: *"A autoridade competente da Igreja não confira personalidade jurídica a não ser àquelas universalidades de pessoas ou de coisas que prossigam um fim realmente útil, e, tudo ponderado, disponham de meios que se preveja possam bastar para atingir o fim proposto.* Precisamente porque se trata de uma finalidade útil à Igreja, ela deve necessariamente ser prosseguida através da predisposição de recursos adequados.

Dado que o Legislador se limitou apenas a prever a existência do património estável, evitando prescrições pormenorizadas, é lícito questionar o modo como a pessoa jurídica pública possa e deva identificar o montante e a natureza dos bens a serem destinados ao património estável.

Com base em quanto acima exposto, consideramos, em sintonia com a doutrina predominante, que os bens a serem considerados como património estável devem ser deduzidos quer da natureza dos mesmos, quer dos fins que o próprio sujeito jurídico pretende atingir, e quer também das necessidades da própria pessoa jurídica.

Apenas a título de exemplo, são geralmente considerados património estável:

- os bens que fazem parte do dote fundacional da instituição;
- os bens provenientes da própria entidade, se o autor das doações assim o tiver deliberado;
- os bens destinados pelo órgão de administração da instituição a constituir o seu património estável;
- os bens móveis doados *ex voto* à pessoa jurídica.

Com base em quanto acima exposto, concluímos *"que o património estável de uma pessoa jurídica não deve ser criado arbitrariamente, mas deve ser constituído por um conjunto de bens que, de alguma forma, configuram a instituição em si, os seus fins institucionais, as suas necessidades atuais, a extensão e tipologia das suas atividades, bem como o número de pessoas que dela fazem parte"*.

Podemos afirmar que se trata de bens que, em virtude da sua natureza, da sua função ou da sua destinação, estão ligados às finalidades da instituição e, portanto, devem ser conservados.

Na doutrina, há autores que convidam a considerar também fatores histórico-culturais que obrigam a vincular a uma entidade jurídica específica não apenas bens imediatamente funcionais à sustentação ou prossecução das próprias finalidades, mas também bens ligados à sua história e às suas vicissitudes constituintes.

Como foi oportunamente salientado, a legítima atribuição de um bem ao *património estável* pode produzir efeitos jurídicos: *"Se, por exemplo, a classificação como património estável for efetuada no ato de constituição da pessoa jurídica, poderia também verificar-se uma transferência de propriedade de bens através da sua atribuição à nova entidade jurídica. Nesse caso, será necessário assegurar que as formalidades exigidas pelas normas legais do lugar sejam estritamente observadas. No entanto, pode acontecer que a autoridade competente simplesmente atribua ao património estável um bem, ou um conjunto de bens, que já pertencem à pessoa jurídica. Em ambos os casos, os bens adquirem uma particular «stabilitas»" – o que não significa inalienabilidade em sentido absoluto.*

Já no código pio-benedictino o legislador não utilizava o termo inalienabilidade. Se nas antigas codificações e nos comentários anteriores ao código de 1917 encontramos o título *De bonis ecclesiasticis non alienandis*, no código de direito canónico de 1917 a alienação é colocada entre os contratos, indicando as circunstâncias em que a alienação é possível.

No entanto, *património estável* não significa património imobilizado perpetuamente, pois o próprio direito prevê, com determinadas condições e precauções, a sua eventual transformação e até mesmo a alienação. De facto, tal *património*, embora não seja imóvel em sentido absoluto, é todavia *estável*, na medida em que se encontra estabilizado, isto é, bem identificado e bem protegido e, por conseguinte, de alguma forma imobilizado, embora esta situação não seja necessariamente absoluta ou irreversível. De facto, a lei prevê que, na presença de razões proporcionadas e respeitando modalidades bem precisas, o bem pertencente ao património estável possa ser alienado.

Um outro ponto a considerar é se a atribuição de um determinado bem, ou conjunto de bens ao património estável seja um ato obrigatório, não se registando a este respeito um consenso unânime entre os autores.

De Paolis e Schouppe, por exemplo, defendem duas posições diferentes. O primeiro afirma que *"não existe uma obrigação explícita para a existência de um património estável. Mas, implicitamente, tal obrigação deriva de outras normas canónicas. Assim, o cân. 114 (...). O cân. 319*

pressupõe que a pessoa jurídica pública disponha de bens que não esgotam a sua função nas despesas normais da vida diária. Mas, principalmente, a cada pessoa jurídica é reconhecido o direito a possuir bens para alcançar os próprios fins, que são sempre fins eclesiais (cânones 1254-1255)". Por sua vez, Schouppe não insiste na obrigatoriedade da atribuição.

Em virtude dessa obrigação – mesmo se implícita – uma parte da doutrina considera que o *património estável* deva ser constituído para cada pessoa jurídica pública canónica, de modo que, se tiver faltado a sua constituição torna-se necessário remediar.

Circunscrever e identificar o *património estável* é útil para se saber quais são os bens da pessoa jurídica pública que devem ser especialmente protegidos, em ordem a facilitar as tarefas do seu administrador e do responsável pela sua vigilância, permitindo-lhes conhecer as autorizações que devem solicitar ou conceder.

"O principal efeito da atribuição do património estável não é apenas formal, pois permite identificar os bens a preservar com uma atenção especial e ter uma clara percepção da consistência do património a ser administrado. É preciso ter bem claro que os bens temporais não fazem parte do património estável por serem objeto de atenção, mas que devem ser objeto de atenção por fazerem parte do património estável".

Dado que o cân. 1291 sublinha a relevância da legítima atribuição para que um bem possa fazer parte do *património estável* de uma pessoa jurídica, torna-se necessário que cada pessoa jurídica pública canónica disponha de um inventário dos bens que constituem o seu *património estável* e se esforce por tornar públicos, com atos válidos também no âmbito do direito civil, o ato de legítima classificação e os bens legitimamente classificados como tais.

Por conseguinte, o princípio de pertença implícita ao *património estável* de um bem ou de um conjunto de bens em virtude da sua própria natureza, sugerido por uma parte da doutrina, não pode constituir neste setor a regra mas, no máximo, uma exceção.

Com o instituto do *património estável*, o legislador tentou garantir não só a conservação dos meios para a sustentação da pessoa jurídica pública canónica, mas também garantir a efetiva prossecução dos fins institucionais.

As associações públicas de fiéis *in itinere*, os institutos de vida consagrada e as sociedades de vida apostólica são incitados a implementar estas intenções do legislador, aplicando-as às situações concretas de cada pessoa jurídica pública canónica, definindo o *património estável* em conformidade com a sua realidade económica, financeira e pastoral.

A legítima atribuição ao *património estável* de determinados bens, móveis e imóveis, a efetiva proteção jurídica desse *património*, as condições para uma possível alienação devem ser regidas por normas próprias, emanadas pela competente autoridade interna do instituto, tendo em conta as normas universais.